



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613339 - SC (2024/0137123-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : C A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *SURSIS*. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Cuida-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta Relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em Discussão

Cinge-se a controvérsia em verificar se as instâncias ordinárias deram correta interpretação ao art. 11 do Decreto-Lei 3.688/41.

III. Razões de Decidir:

1. "O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.939.244/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).
2. O Tribunal de origem, embora tenha confirmado a sentença e feito menção ao *sursis*, não adentrou no aspecto relativo à aplicação, ou não, do artigo 11 do Decreto-Lei 3.688/1941 para o estabelecimento do prazo do *sursis*, como pleiteia o recorrente. De fato, a questão não foi sequer alegada na apelação, conforme depreende-se do acórdão do embargos de declaração: "a insurgência deveria ser rebatida no decorrer do recurso de apelação e não em sede de embargos de declaração, posto não ser o meio para este fim" (e-STJ fl. 175).
3. Não tendo sido a matéria debatida nas instâncias ordinárias, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice

das Súmulas 211/STJ e 282/STF, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido. Precedentes.

4. "É inviável o conhecimento de recurso especial cuja matéria controvertida consta apenas de comentário feito em *obter dictum* pelo Desembargador Relator, uma vez que os argumentos de reforço não se enquadram no conceito de causa decidida do art. 105, inciso III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 2.260.751/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

IV. Dispositivo

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613339 - SC (2024/0137123-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : C A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *SURSIS*. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Cuida-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta Relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em Discussão

Cinge-se a controvérsia em verificar se as instâncias ordinárias deram correta interpretação ao art. 11 do Decreto-Lei 3.688/41.

III. Razões de Decidir:

1. "O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.939.244/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).
2. O Tribunal de origem, embora tenha confirmado a sentença e feito menção ao *sursis*, não adentrou no aspecto relativo à aplicação, ou não, do artigo 11 do Decreto-Lei 3.688/1941 para o estabelecimento do prazo do *sursis*, como pleiteia o recorrente. De fato, a questão não foi sequer alegada na apelação, conforme depreende-se do acórdão do embargos de declaração: "a insurgência deveria ser rebatida no decorrer do recurso de apelação e não em sede de embargos de declaração, posto não ser o meio para este fim" (e-STJ fl. 175).
3. Não tendo sido a matéria debatida nas instâncias ordinárias, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice

das Súmulas 211/STJ e 282/STF, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido. Precedentes.

4. "É inviável o conhecimento de recurso especial cuja matéria controvertida consta apenas de comentário feito em *obiter dictum* pelo Desembargador Relator, uma vez que os argumentos de reforço não se enquadram no conceito de causa decidida do art. 105, inciso III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 2.260.751/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

IV. Dispositivo

Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por C A contra decisão monocrática por mim exarada, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 264-268).

O agravante sustenta, em síntese, que: a) "o tema foi prequestionado, é o que se pode extrair da decisão de fl. e-STJ nº 174" (e-STJ fl. 279); b) "a conclusão jurídica do Tribunal de Justiça foi claramente apresentada, não se havendo falar em qualquer hipótese de omissão" (e-STJ fl. 279); c) "no caso concreto, não há qualquer sinal de que houve fundamentação além da suposta da vigência do princípio do livre convencimento motivado" (e-STJ fl. 280); e d) "como não houve, necessário que se aplique o menor tempo previsto no âmbito da legislação de vigência que é o art. 11 do Decreto-Lei 3.688/1941" (e-STJ fl. 280).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 287-290).

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 293-298.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 265-267):

Cinge-se a controvérsia tão somente sobre a aplicação do prazo do sursis.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O Tribunal de origem ao apreciar os embargos de declaração, assim asseverou (e-STJ fls. 174-175):

Neste ponto, não há qualquer obscuridade hábil a ensejar o acolhimento dos acalaratórios. Uma vez que o voto foi no sentido de manter a integralidade da sentença proferida em primeiro grau (evento 48, TERMOAUD1), e, ainda observo que a decisão dissertou exaustivamente sobre o assunto:

[...]

Assim sendo, a insurgência deveria ser rebatida no decorrer do recurso de apelação e não em sede de embargos de declaração, posto não ser o meio para este fim.

Portanto, conforme já discorrido, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e restrita às hipóteses legais expressas, sendo cabíveis apenas quando se verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado recorrido, não se prestando para veicular razões de mero inconformismo, rediscutir a matéria ou deduzir pretensão de revisão da decisão embargada.

[...]

De toda sorte, mesmo que fosse o caso, entendo que no ponto do sursis da pena vigora o livre convencimento motivado do juiz.

E ademais, apenas a título de esclarecimento, observo que não há nulidade a ser reconhecida, sequer, de ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer dos presentes embargos de declaração (grifamos)

Verifica-se que a Corte de origem, embora tenha confirmado a sentença e feito menção ao sursis, não adentrou no aspecto relativo à aplicação, ou não, do artigo 11 do Decreto-Lei 3.688/1941 para o estabelecimento do prazo do sursis, como pleiteia o recorrente.

Com efeito, a questão não foi sequer alegada na apelação, conforme depreende-se do acórdão do embargos de declaração: "a insurgência deveria ser rebatida no decorrer do recurso de apelação e não em sede de embargos de declaração, posto não ser o meio para este fim" (e-STJ fl. 175).

O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a questão, conforme o enfoque trazido pelo recorrente. Desse modo, não há como apreciar as alegações trazidas nas razões do especial.

O Superior Tribunal de Justiça orienta que "o prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento" (AgRg no R Esp 1.939.244/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

No mesmo sentido:

[...]

Ressalto ainda que "É inviável o conhecimento de recurso especial cuja matéria controvertida consta apenas de comentário feito em obter dictum pelo Desembargador Relator, uma vez que os argumentos de reforço não se enquadram no conceito de causa decidida do art. 105, inciso III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 2.260.751/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

Não tendo sido a matéria debatida nas instâncias ordinárias, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. (grifamos)

Ressalto que "o prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.939.244/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

Reforço que o Tribunal de origem, embora tenha confirmado a sentença e feito menção ao *sursis*, não adentrou no aspecto relativo à aplicação, ou não, do artigo 11 do Decreto-Lei 3.688/1941 para o estabelecimento do prazo do *sursis*, como pleiteia o recorrente.

De fato, a questão não foi sequer alegada na apelação, conforme depreende-se do acórdão do embargos de declaração: "a insurgência deveria ser rebatida no decorrer do recurso de apelação e não em sede de embargos de declaração, posto não ser o meio para este fim" (e-STJ fl. 175).

Friso que, não tendo sido a matéria debatida nas instâncias ordinárias, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CORRELAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS COM O CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

284/STF. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa alega nulidade por atuação exclusiva do órgão policial GAECO após a distribuição da ação, por violação ao princípio do promotor natural. Todavia, **verifica-se dos autos que a referida alegação não foi examinada pelas instâncias ordinárias, na sentença e na apelação, tendo a tese de violação ao princípio do promotor natural sido trazida apenas nas razões dos embargos de declaração em apelação, em flagrante inovação recursal, inadmissível na via então eleita. Assim, deixou a Corte de origem de se manifestar sobre o tema também no julgamento dos embargos de declaração. Portanto, não tendo a matéria sido debatida pela Instância antecedente, é evidente a ausência de prequestionamento do tema, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 282/STF, aplicada por analogia, e da Súmula 211/STJ.**

[...]

12. No tocante às teses relativas à ilegalidade no questionamento detalhado às testemunhas pelo juízo, registrou a Corte local que "não foram postuladas nas razões do recurso de apelação criminal interposto pela defesa do referido embargante, porque não trazidas à esfera de julgamento no acórdão" (fl. 4.242). Portanto, não tendo a matéria sido debatida pela Instância antecedente, é evidente a ausência de prequestionamento do tema, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 282/STF, aplicada por analogia, e da Súmula 211/STJ.

[...]

14 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 2.037.676/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) (grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 284 E 356, TODAS DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

[...]

7. Por outro vértice, como é de conhecimento, **para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal** (AgRg no AREsp n.º 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/2/2015).

8. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte (AgRg no HC n.º

413.921/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017).

9. Dessarte, não tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre a apontada ofensa aos mencionados dispositivos legais, incidem, na hipótese, os verbetes nº 282 do Supremo Tribunal Federal, o qual disciplina ser inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como o nº 211 do Superior Tribunal de Justiça: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

[...]

13. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para fixar o regime aberto, com substituição da pena por restritivas de direitos - a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

(AgRg no AREsp 2.055.200/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.) (grifamos)

Registro, por fim, que "É inviável o conhecimento de recurso especial cuja matéria controvertida consta apenas de comentário feito em *obter dictum* pelo Desembargador Relator, uma vez que os argumentos de reforço não se enquadram no conceito de causa decidida do art. 105, inciso III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 2.260.751/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.613.339 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0137123-3

Número de Origem:
50041145320228240042

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - VIAS DE FATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024